



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 28 de abril de 2020 - Edição nº 077/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 27 de abril de 2020

Publicação: Terça-feira, 28 de abril de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

DECISÕES MONOCRÁTICAS.....02

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 012254/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ANTONIA ANA BARBOSA GOMES

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO 115/2020 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Antonia Ana Barbosa Gomes, CPF nº 819.839.643-87, RG nº 1.735.113-PI, na condição de viúva do servidor José Joaquim Gomes, CPF nº 160.321.603-00, RG nº 161.406-PI, servidor inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”, cujo óbito ocorreu em 22/03/16 (Certidão de Óbito à fl. 2.9).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2020JA0213 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 764/19 – PIAUÍ PREV (fls. 3.73 a 3.74), datada de 29/04/19, com efeitos retroativos a 01/05/16, publicada no Diário Oficial nº 114, de 18/06/19 (fls. 3.75), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinada com a Lei Complementar nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, § 7º, II, da CF/88, com redação da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.454,24 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 5.561,99 - Lei nº 6.410/13 e Lei nº 10.887/04)	R\$ 5.561,99
II- GIA - Gratificação de Incremento de Arrecadação (R\$ 5,58 – Art. 28 da LC nº 62/05 e Lei nº 10.887/04)	R\$ 5,58
III- Desconto previdenciário (art. 40, § 7º da CF/88 (-R\$ 113,33))	R\$ - 113,33
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 5.454,24

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 22 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator –

PROCESSO: TC Nº 016530/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): FRANCISCA DA LUZ DE CASTRO MELO

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIAO

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 116/2020 – GKE

Trata-se de benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora FRANCISCA DA LUZ DE CASTRO MELO, CPF nº 330.561.023-91, matrícula nº 0179, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “C”, Nível III, lotada na Secretaria Municipal de Educação de União-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCCCLXXVIII, de 02 de agosto de 2019, às fls. 2.56.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020JA0215 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 287 (fls. 54/55, peça 02), datada de 18/07/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.641,24 (quatro mil seiscentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 3.817,70) – art. 55 da Lei Municipal nº 577/11 c/c Lei Municipal nº 726/19	R\$ 3.817,70

II- Adicional por Tempo de Serviço (20%) (R\$ 753,54) – art. 59 da Lei Municipal nº 577/11	R\$ 753,54
III- Diferença Individual (R\$ 60,00) – art. 92 da Lei Municipal nº 577/11	R\$ 60,00
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 4.641,24

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC/000875/2018

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES

EXERCÍCIO: 2018

DENUNCIANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI (CNPJ Nº 12.039.966/0001-11)

REPRESENTANTE LEGAL: MARCELO DE OLIVEIRA LIMA (CPF: 310.580.618-01)

DENUNCIADOS: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR (PREFEITO) E WILTON CARVALHO DOS SANTOS (PREGOEIRO)

ADVOGADO: EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JUNIOR (OAB/SP Nº 387.560)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A) DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 111/20-GKE

Versa o processo em epígrafe sobre denúncia apresentada pela Empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI (CNPJ Nº 12.039.966/0001-11), dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 001/2018, da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes (PI), que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Administração e controle eletrônico de veículos, integrada à locação de máquinas pesadas”.

Empresa Denunciante informa, “...que tem interesse em participar do referido pregão presencial, entretanto, na sua ótica, o “(...) o objeto é impreciso, mas aparentemente envolve a contratação de empresa

para disponibilização de sistema (software) para controle de frota visando a locação de veículos, (...)”. Alega, ainda, a Empresa Denunciante que “(...) No intuito de retirar uma via do edital, o representante legal da Denunciante compareceu, no dia 18 de janeiro de 2018, ao Setor de Licitações do aludido município, porém, o instrumento convocatório não estava disponível para retirada, tampouco foi disponibilizada uma via no site da Prefeitura e no site do TCEPI. (...)”.

À peça de n.º 03 consta Despacho desta relatoria determinando a citação dos responsáveis para que estes apresentassem defesa no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

À Peça nº 6 consta documento encaminhado pela denunciante no qual esta informa que buscou novamente obter acesso à cópia do edital sem sucesso, oportunidade em que reitera o pedido de suspensão liminar do certame.

À Peça nº 8 foi concedida a Decisão Monocrática nº 017/18GKE confirmada pela Decisão Plenária nº 151/18 (Peça nº 14), suspendendo cautelarmente os atos do Pregão Presencial nº 001/2018 ante os vícios apontados na denúncia, bem como determinou a citação dos responsáveis para que, querendo, apresentem defesa.

Foram, ainda, apensados à presente denúncia os processos TC/001696/2018 e TC/001813/2018, aquele no qual a empresa Trivale Administração LTDA pede a suspensão da licitação em caráter liminar e este no qual foi apreciado Agravo de Instrumento interposto pelo Prefeito Municipal de Buriti dos Lopes visando a reconsideração da Decisão Monocrática citada no parágrafo anterior. Nos autos do processo do Agravo de Instrumento interposto foi lavrado o Acórdão 488/18, que manteve a decisão agravada ao não dar provimento ao agravo.

Ato contínuo, a DFAM manifestou-se, através do pertinente relatório técnico (Peça 29), “(...) pelo arquivamento da denúncia, tendo em vista a superveniente perda de objeto do pleito devido à revogação do certame, conforme consta no Sistema Licitações Web com o status “Licitação Cancelada”.

Instado a se manifestar, o Douto Representante do Ministério Público de Contas apresentou o seu parecer (Peça 32), corroborando o relatório da divisão técnica, opinando pelo arquivamento da denúncia.

Ante o exposto e considerando o inteiro teor do citado Parecer Ministerial (Peça 32), DECIDO PELO ARQUIVAMENTO da Denúncia (TC/ 000875/2018) em comento, bem como dos processos a ela apensados (TC/001696/2018 e TC/001813/2018), na forma das disposições preconizadas nos Artigos 236-A combinado com artigos 246, XI, e 402, I, ambos do RITCEPI.

Teresina, 15 de abril de 2020.

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/017479/2018

TC/004358/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAICÓS-PI

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAICÓS-PI

EXERCÍCIO: 2018

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A) DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 112/20-GKE

Versa o processo em epígrafe sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência de Jaicós-PI, referente ao exercício de 2018.

A DFRPPS emitiu informação à Peça 02 sugerindo o arquivamento do presente processo de prestação de contas, considerando a constatação de que a referida UG encontra-se no grupo de Fundos e Institutos de Previdência que serão arquivados conforme decisão plenária Decisão Plenária nº 363/19-E, publicada no DOE-TCE/PI de 02/04/2019.

Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público de Contas apresentou o seu parecer (Peça 4), corroborando a informação da divisão técnica, opinando pelo arquivamento do processo, nos moldes da Decisão nº 363/19-E, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018.

Ante o exposto e considerando o inteiro teor do citado Parecer Ministerial (Peça 4), DECIDO PELO ARQUIVAMENTO do Processo de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Jaicós-PI, exercício 2018 (TC/017479/2018) em comento, na forma das disposições preconizadas nos Artigos 246, XI, e 402, I, ambos do RITCEPI.

Teresina, 16 de abril de 2020.

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 114/20-GKE

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA (OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PARA A FROTA DE VEÍCULOS PRÓPRIOS E LOCADOS DA PREFEITURA E DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA

EXERCÍCIO: 2.020

DENUNCIANTE: SIGILO (ART. 96, DA LOTCEPI; E; ARTS. 224 E 226, DO RITCEPI)

GESTORES/RESPONSÁVEIS: IDEVALDO RIBEIRO DA SILVA (PREFEITO) E FLORESVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO (PREGOEIRO)

PROCURADOR (A) DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 114/20-GKE

I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre denúncia (Peça 01), proposta por XXXXXXXXXXXXXXXXXX, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 010/2020, da Prefeitura Municipal de Várzea Branca, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento parcelado de peças, acessórios e serviços de manutenção para a frota de veículos próprios e locados da Prefeitura e das Secretarias Municipais.

Aduz o (a) denunciante que “(...) O instrumento convocatório está permeado de vícios, que restringem a competitividade da licitação e impossibilitam a formulação adequada de propostas, ferindo, sobretudo, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/1993, e o da economicidade, previsto no artigo 70 da Constituição Federal, circunstâncias que motivaram este pedido de anulação do certame. (...)”.

Em síntese, argumenta o (a) denunciante que o processo licitatório em epígrafe, na sua ótica, possui as seguintes irregularidades, in verbis: ausência de cota reservada às microempresas/empresas de pequeno porte; incerteza em relação ao critério de adjudicação adotado e do não processamento do certame por

registro de preços; deficiente especificação do objeto; e; restrição à participação de empresas decorrente da pandemia (COVID-19).

Por fim, requer o (a) denunciante a concessão de medida cautelar para anular, imediatamente, o processo licitatório em comento.

Era o que cumpria relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De plano, cumpre salientar que a denúncia em tela atende às disposições orgânicas e regimentais, além de encontrar-se satisfatoriamente instruída com a pertinente documentação (Peça 01 – fls. 17 a 51).

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Sodalício que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez dos procedimentos licitatórios já aqui mencionados, de forma a preservar o direito da Administração Pública Estadual de obter as propostas e as contratações mais vantajosas.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello: “(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, in verbis: Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de **fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

Do simples compulsar dos autos eletrônicos, percebe-se, que há falhas no edital reitor do certame no que tange à ausência de cota reservada às microempresas/empresas de pequeno porte, embora, no cadastramento, o responsável pelas informações, Floresvaldo Rodrigues da Silva Filho (pregoeiro) tenha noticiado a existência de justificativa formal nos autos para se estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte (Art. 48, da LC nº 123/2006).

Inegavelmente, há no edital reitor do certame uma incerteza no que tange ao critério de adjudicação adotado pela Administração Licitante (menor preço por lote ou menor preço global). De outro giro, alguns dos itens constantes do termo de referência, anexo ao edital do certame, ex vi, o disposto no Lote III, conduzem ao reconhecimento de existência de imprecisões na definição do objeto licitado (Art. 3º, II, da Lei 8.666/93) e podem ceder espaço à subjetividade no julgamento das propostas.

De mais a mais, percebe-se, com ingente grau de facilidade, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Várzea Branca descuroou-se no cumprimento dos instrumentos normativos relacionados ao enfrentamento da grave crise de saúde pública imposta pelo COVID-19 ao promover uma licitação na modalidade presencial.

Indiscutivelmente, a conduta de designar uma sessão pública presencial de licitação em local fechado, além de ir contra as recomendações das autoridades públicas de combate à pandemia (COVID-19), pode gerar graves prejuízos à competitividade e à isonomia do certame em tela, tendo em vista que diversos licitantes tiveram suas atividades suspensas no Estado do Piauí a partir de 23/03/2020, situação que prejudica a participação de prepostos de potenciais interessados nas referidas sessões ou até mesmo a formulação das propostas, além do risco potencial de direcionamento e contratações menos vantajosas para o erário público municipal.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

No caso em comento, tem-se por presente o perigo na demora em aguardar o pronunciamento definitivo deste Colendo Tribunal sobre a matéria versada nos autos do processo em comento, porquanto há, claramente, a ingente possibilidade de dano irreparável ao erário com a realização de licitação sem a isonomia e competitividade necessárias por força do período de “quarentena” decretado e reconhecido pelas autoridades públicas e da suspensão das atividades dos setores relacionados ao objeto licitado enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional e calamidade pública, além

do risco de contaminação dos licitantes e dos servidores da Comissão de Licitação em razão da possível aglomeração de pessoas em ambiente fechado, contribuindo para a propagação do coronavírus.

No que tange à plausibilidade do direito suscitado pelo (a) denunciante, observa-se, claramente, que os gestores responsáveis pela condução do referido certame licitatório descumpriram os dispositivos legais de regência da matéria, o quê, indiscutivelmente, aponta para a ocorrência de possíveis restrições à isonomia e à competitividade da licitação em relevo, podendo ensejar uma futura contratação menos vantajosa pelo ente licitante (P. M. de Várzea Branca).

Feitas estas considerações, entendo, em sede de cognição sumária, que a suspensão do certame já aqui mencionado é providência cautelar que se impõe para a preservação dos princípios reitores das licitações pública e salvaguarda da saúde de licitantes e servidores da entidade licitante.

3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450 e seguintes do RITCEPI, DECIDO:

a) *Ad cautelam*, SUSPENDER A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS; A PUBLICAÇÃO DO MESMO OU INSTRUMENTO CORRELATO E A EFETIVAÇÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO DE DESPESA DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO EM RELAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2020, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO.

b) DETERMINAR AO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA QUE, CASO NÃO O TENHA FEITO ATÉ O PRESENTE, ABSTENHA-SE DE HOMOLOGAR OU DE ADJUDICAR A REFERIDA LICITAÇÃO, ATÉ QUE O MÉRITO DA MATÉRIA APONTADA NA DENÚNCIA EM RELEVO SEJA JULGADA EM DEFINITIVO POR ESTE COLENDO TRIBUNAL, TENDO EM VISTA QUE A LICITAÇÃO EM COMENTO OSTENTA, HOJE (22/04/2020), O STATUS DE “NÃO FINALIZADA”, NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB (LW-003177/20);

c) Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, as citações de praxe aos gestores da Prefeitura Municipal de Várzea Branca, Idevaldo Ribeiro da Silva (Prefeito) e Floresvaldo Rodrigues da Silva Filho (Pregoeiro), para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos da DENÚNCIA em destaque (TC/004358/2020), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), encaminhando-se uma cópia do citado relatório técnico (Peça 2);

Publique-se no Diário Eletrônico e comunique-se via e-mail (florifilho@gmail) e fax.

Encaminhe-se ao Plenário deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 22 de abril de 2.020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC/003557/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INTERESSADO: MARCOS CURRALO JÚNIOR - CPF: 303.086.238-00.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 122/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ concedida ao servidor MARCOS CURRALO JUNIOR CPF nº 303.086.238-00, ocupante do cargo de Professor, 20h, Classe SE, Nível I, matrícula nº 0806366, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí com arrimo o Art. 40, §1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6-A da EC nº 41/2003 redação da EC nº 70/2012, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 220, de 20 de novembro de 2019 (fls. 107, Peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial Nº. 2020PA0157 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria Nº 3089/2019 – PIAUÍ Previdência, em 04 de novembro de 2019 (fls. 103, Peça 1), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.946,19 (mil, novecentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC Nº 71/06 c/c Lei Nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I, da Lei Nº 7.131/18 (conforme Decisão do TJ/PI no Proc. Nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16)	R\$ 1.917,61
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
Gratificação Adicional (art. 127 da LC Nº 71/06)	R\$ 28,58
TOTAL A RECEBER	R\$ 1.946,19

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/022413/2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO JOSÉ FERNANDES LEAL - CPF Nº078.782.573-53.

INTERESSADA: ANTÔNIA ALVES TEIXEIRA LEAL - CPF Nº 033.176.293-55.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DESU BARBOSA.

DECISÃO Nº 123/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Antônia Alves Teixeira Leal, CPF nº 033.176.293-55, RG nº 504.355-PI, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. José Fernandes Leal, CPF nº 078.782.573-53, RG nº 102886890-7-PM-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2º Tenente-PM, ocorrido em 22/03/14 (certidão de óbito à fl. 3, da Peça 02). O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 169, de 8 de setembro de 2017 (fls. 82/83, da Peça 03).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de

Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2020RA0198 (Peça 05) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de Antônia Alves Teixeira Leal, na condição de esposa, devido ao falecimento de seu esposo, José Fernandes Leal, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 1.505/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls. 80/81 da peça 02) de 04 de agosto de 2017, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 4.889,29 (quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídios (Lei nº 6173/2012)	R\$ 4.661,61
VPNI – Gratificação Incorporada DAI 07 (Lei Complementar nº 13/94 c/c LC nº 033/03)	R\$ 96,00
VPNI (Lei 6173/2012)	R\$ 131,68
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.889,29

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 - Relator -

PROCESSO: TC Nº. 004.384/2020

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 003/2020 – CS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURRALINHOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

CONSULENTE: SR. FRANCISCO ALCIDES MACHADO OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

Trata-se de solicitação de emissão de parecer deste TCE/PI formulada pelo Sr. Francisco Alcides Machado Oliveira, Prefeito Municipal de Curralinhos, autuada como Consulta junto a esta Corte, sobre a possibilidade de contratação de posto de gasolina por meio de inexigibilidade por inviabilidade de competição

e respeito ao princípio da economicidade, uma vez que o município possui apenas 01 posto de combustível, e que os postos mais próximos ficam a mais de 30 km da cidade, o que, segundo o gestor municipal, geraria um custo maior de deslocamento.

PROCESSO: TC Nº. 015.578/15

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a emissão de parecer sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação não se enquadra no rol de situações suscetíveis de Consulta perante esta Corte, nos termos do art. 1º, XVI c/c art. 201 do RI TCE/PI. Trata-se de mera explanação de dificuldade encontrada pelo gestor sem que seja mencionada qualquer dúvida sobre a aplicação da legislação e de normas concernentes a matéria de competência e atribuição do Tribunal de Contas do Estado.

Prevê o Regimento Interno desta Colenda Corte nos arts. 201, § 1º e 202:

Art. 201. [...]

§ 1º As consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.

Art. 202. O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre o caso concreto, sendo liminarmente arquivada.

O consulente apresentou somente a inicial, não instruindo os autos com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, nem com a cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.

Mediante o exposto, NÃO CONHEÇO da presente consulta, em razão da mesma não versar sobre qualquer dúvida quanto a aplicação da legislação e de normas concernentes a matéria de competência e atribuição do Tribunal de Contas do Estado, bem como por tratar somente de caso concreto sem demonstração do relevante interesse público, tampouco apresentar documentos essenciais ao conhecimento da matéria.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE PI. Após trânsito em julgado, arquite-se.

Teresina (PI), 24 de abril de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo - Relator

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 026/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GDG Nº. 151/2015, DE 20/04/2015

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

INTERESSADO: SR. GEORGE MENDES DE SOUZA

Estado do Piauí. IAPEP. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. George Mendes de Souza.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. George Mendes de Souza, CPF nº. 099.603.763-20, em seu favor, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Bernadete Maria Oliveira Lopes Mendes, CPF nº. 226.509.973-20, matrícula nº. 073015-7, servidora na ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, ocorrido em dezoito de maio de dois mil e quinze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de

proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GDG nº. 151/2015 - expedida em vinte de abril de dois mil e quinze, publicada no DO nº 142 de trinta de julho de dois mil quinze, os proventos da pensão correspondem R\$ 3.237,68 (três mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.136,75 (LC nº. 6.644/15), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 100,93 (Lei nº. 4.212/88 c/c LC nº. 33/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GDG nº. 151/2015 - no valor mensal de R\$ 3.237,68 (três mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos) mensais requerida pelo Sr. George Mendes de Souza, CPF nº. 099.603.763-20, em seu favor, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Bernadete Maria Oliveira Lopes Mendes, CPF nº. 226.509.973-20, matrícula nº. 073015-7, servidora na ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", ocorrido em dezoito de maio de dois mil e quinze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e três de abril de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

Em razão da situação de Pandemia do Novo Coronavírus, o TCE-PI não está realizando atendimento presencial. Buscando facilitar a comunicação com seus jurisdicionados, o TCE-PI disponibiliza alguns canais de atendimento, com destaque para os telefones institucionais.

NÚMEROS INSTITUCIONAIS DO TCE/PI

(O horário de atendimento através desses
números é das **8 às 14 horas**)

DFAE – (86) – **9 9450-5914** (dfae@tce.pi.gov.br)

DFAM – (86) **9 9409-5185** (dfam@tce.pi.gov.br)

DFESP – (86) **9 9417-8605** (dfesp@tce.pi.gov.br)

DAJUR – (86) **9 9450-6078** (dajur@tce.pi.gov.br)